



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.219-B, DE 2021** **(Do Sr. Julio Lopes)**

Dispõe sobre norma geral relativa à medição de consumo de água nas novas unidades de edificações residenciais e comerciais de caráter condominial; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. ANDRÉ FERREIRA); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação (relator: DEP. ICARO DE VALMIR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2021**  
**(Do Sr. Deputado Julio Lopes)**

Dispõe sobre norma geral relativa à medição de consumo de água nas novas unidades de edificações residenciais e comerciais de caráter condominial.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei institui norma geral no que se refere à medição de consumo de água nas novas unidades de edificações residenciais e comerciais de caráter condominial, em conformidade com os preceitos estabelecidos nos arts. 21, XX; 22, IV; 24, I e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

Art. 2º Fica definida como norma geral a obrigatoriedade de previsão da instalação de relógios de aferição de consumo individual de água pelas empresas construtoras nas unidades de edificações residenciais e comerciais futuras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Hodiernamente o País vive uma crise no que se refere ao fornecimento de água. Dono do maior potencial hídrico do planeta, o Brasil corre o risco de ter sériíssimos problemas de abastecimento de água em mais da metade dos municípios. Esse diagnóstico consta do Atlas Brasil – Abastecimento Urbano de Água, lançado em 2014 pela Agência Nacional de Águas (ANA). Esse levantamento mapeou as tendências de demanda e oferta de água nos 5.565 municípios brasileiros e estimou em R\$ 22 bilhões o total de investimentos necessários para evitar a escassez.

Considerando a disponibilidade hídrica e as condições de infraestrutura dos sistemas de produção e distribuição, os dados apontam que, 55% dos municípios brasileiros poderão ter déficit no abastecimento de água, entre eles grandes cidades como São Paulo, Rio de Janeiro, Salvador, Belo Horizonte, Porto Alegre e o Distrito Federal. O percentual representa 71% da população urbana do país, 125 milhões de pessoas, já considerado o aumento demográfico.



Endereço: Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 429, 4º andar.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) [Julio Lopes](mailto:dep.juliolopes@camara.leg.br)  
Para verificar a assinatura, acesse <https://informa.certificadocamara.leg.br/CD213923390800>  
Telefone: (61) 3215-5429

Apresentação: 20/09/2021 13:15 - Mesa

PL n.3219/2021



\* C D 2 1 3 9 2 3 3 9 0 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Deputado Julio Lopes (PP-RJ)

Com efeito, a “maior parte dos problemas de abastecimento urbano do país está relacionada com a capacidade dos sistemas de produção, impondo alternativas técnicas para a ampliação das unidades de captação, adução e tratamento”, revela o relatório.

É nesse contexto que propomos o presente projeto de lei como forma de, criando a presente norma geral, contribuir para a economia de água em todo País e fazer com que o consumidor e usuário de água esteja consciente de qual é o seu consumo real. Atualmente, as contas mensais de água, em regra, chegam aos proprietários de apartamentos, condomínios, conjuntos habitacionais etc. de maneira global e não individualizada por unidade de habitação. Essa conta é, então, rateada igualmente pelo número de unidades de moradia, escondendo o consumo por unidade e privilegiando aqueles que são perdulários e gastam mais água.

De fato, o que vemos hoje é o uso demasiado da água que, na coletividade e principalmente em condomínios, acaba por ser desperdiçada, com o uso abusivo de alguns, sabedores de que os que economizam ratearão com eles esse custo. Estudos apontam que, com essa individualização, os condomínios apresentam uma redução do consumo em torno de 30% em comparação com a mesma situação sem essa divisão.

Destarte, pelos motivos acima expostos, solicitamos o apoio dos nobres pares no sentido da aprovação da proposição que ora apresentamos.

Sala das Comissões, \_\_/\_\_/2021

**DEPUTADO JULIO LOPES (PP/RJ)**



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

**TÍTULO III**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA UNIÃO**

.....

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\*](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\*](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;  
 c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;  
 d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia penal, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)*

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; *(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006)*

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

- III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;
- IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;
- V - serviço postal;
- VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;
- VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;
- VIII - comércio exterior e interestadual;
- IX - diretrizes da política nacional de transportes;
- X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;
- XI - trânsito e transporte;
- XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;
- XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;
- XIV - populações indígenas;
- XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;
- XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;
- XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação)*
- XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;
- XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;
- XX - sistemas de consórcios e sorteios;
- XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)*
- XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;
- XXIII - seguridade social;
- XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;
- XXV - registros públicos;
- XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;
- XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*
- XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;
- XXIX - propaganda comercial.
- Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.
- Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015](#))

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

CAPÍTULO III  
DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)*

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

.....

.....



# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 3.219, DE 2021

Dispõe sobre norma geral relativa à medição de consumo de água nas novas unidades de edificações residenciais e comerciais de caráter condominial.

**Autor:** Deputado JULIO LOPES

**Relator:** Deputado ANDRÉ FERREIRA

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe objetiva instituir norma geral no que se refere à medição de consumo de água nas novas unidades de edificações residenciais e comerciais de caráter condominial, em conformidade com os preceitos estabelecidos nos arts. 21, XX; 22, IV; 24, I e §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, por meio da obrigatoriedade de previsão da instalação de relógios de aferição de consumo individual de água pelas empresas construtoras nas unidades de edificações residenciais e comerciais futuras.

O PL nº 3.219/2021 foi distribuído a esta Comissão, devendo tramitar em seguida nas Comissões de Desenvolvimento Urbano e de Constituição e Justiça e Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, RICD) e ao regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Em 30 de março, foi determinada a reabertura do prazo para emendas ao PL - art. 166 do RICD, no âmbito desta Comissão. Uma vez decorrido o prazo regimental de cinco sessões, compreendido entre 30 de março e 19 de abril do corrente ano, não foram apresentadas emendas.



## II - VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 32, inciso V, alíneas “b” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe-nos, no âmbito deste Colegiado, analisar o PL nº 3.219/21 com o propósito de observar se o mesmo contém disposições que buscam zelar pela proteção e preservação dos direitos do consumidor brasileiro, vez que nos compete apreciar a proposição somente nos aspectos que dizem respeito às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, além daquilo que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços – neste caso, a prestação de serviço de distribuição de água potável.

Nesse contexto de atribuição regimental desta Comissão, compete-nos, preliminarmente, observar que nossa análise sobre esta proposição se deterá tão somente quanto à importância e validade de se instituir a obrigatoriedade de previsão de instalação futura, pelas empresas construtoras, de relógios de aferição de consumo individual de água nas unidades de edificações residenciais e comerciais.

A medida proposta, segundo trecho da justificação do PL, se insere no contexto do uso crescente e demasiado da água que, na coletividade e principalmente em condomínios, acaba por ser desperdiçada, com o uso abusivo de alguns consumidores, sabedores de que os que economizam ratearão com eles esses custos. Informa-se ainda que há estudos que apontam bons resultados na individualização do consumo por unidade, vez que os condomínios apresentam uma redução do consumo em torno de 30% em comparação com a mesma situação sem esse equipamento.

Há vários argumentos que podem ser utilizados para defender os direitos do consumidor na instalação do hidrômetro individual em sua unidade residencial ou comercial. Aqui elencamos alguns que nos parecem mais relevantes e apropriados à discussão que ora se pretende estabelecer acerca do PL nº 3.219/21:

a) **Maior justiça na divisão de custos:** A instalação de hidrômetros individuais permite uma distribuição mais justa dos custos de água



entre os moradores de um edifício ou condomínio. Dessa forma, cada pessoa paga apenas pelo seu consumo real, o que evita que alguns paguem por um consumo maior realizado por outros residentes.

b) **Estímulo à economia e ao uso racional de água:** Ao disporem de hidrômetros individuais instalados em suas unidades residenciais ou comerciais, os consumidores passam a ter uma visão mais clara e detalhada do seu próprio consumo. Essa nova facilidade de controle sobre o consumo efetivo, mês a mês, viria a criar um real incentivo para o consumidor economizar água, pois cada indivíduo passaria a ser, diretamente, responsável pelos custos associados à sua utilização desse bem tão essencial para todos nós. Com a conscientização da utilização e o controle sobre o consumo de água, torna-se mais provável que as pessoas, doravante, passem a exercer novas medidas voltadas a reduzir o desperdício e a adotar práticas mais sustentáveis no que se relaciona ao consumo em si.

c) **Transparência dos custos e equidade entre os consumidores:** O uso de hidrômetros individuais garante maior transparência nas medições e cobranças de água. Cada morador pode melhor acompanhar seu consumo de água, de forma precisa e ainda verificar se os valores cobrados pela concessionária estão corretos. Isso promove a equidade entre os consumidores, evitando discrepâncias e cobranças indevidas.

d) **Responsabilização das concessionárias:** Com a instalação de hidrômetros individuais, é possível responsabilizar as concessionárias de água por eventuais problemas e falhas nos medidores. Assim, se um hidrômetro apresentar defeito ou não funcionar corretamente, apenas o consumidor afetado será impactado, e a concessionária terá que solucionar o problema de forma ágil e eficiente, atuando sobre o equipamento danificado.



e) **Estímulo à concorrência em prol do consumidor:** Com a ampliação da instalação de hidrômetros individuais nas unidades habitacionais em todo País, abre-se espaço para a entrada de novas empresas e fornecedores alternativos de água, permitindo que os consumidores possam escolher o provedor de serviços com base em critérios objetivos, como: preço, qualidade e atendimento. Esse movimento, por certo, permite criar um ambiente mais competitivo, o que tende a resultar em melhor prestação de serviço e oferta de preços mais favoráveis aos consumidores.

Ante todo o exposto, por estar convencido de que o PL nº 3.219, de 2021, produzirá efeitos muito benéficos para o consumidor brasileiro, somos pela sua APROVAÇÃO.

Sala da Comissão, em        de        de 2023.

Deputado ANDRÉ FERREIRA  
Relator

2023-11246





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 3.219, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

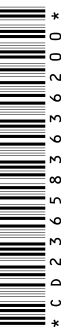
A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.219/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado André Ferreira.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Jorge Braz - Presidente, Celso Russomanno - Vice-Presidente, André Ferreira, Aureo Ribeiro, Felipe Carreras, Igor Timo, Paulão, Vinicius Carvalho, Antônia Lúcia, Duarte Jr., Fábio Teruel, Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Márcio Marinho, Roberto Monteiro e Weliton Prado.

Sala da Comissão, em 9 de agosto de 2023.

Deputado **JORGE BRAZ**  
Presidente



# COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

## PROJETO DE LEI Nº 3.219, DE 2021

Dispõe sobre norma geral relativa à medição de consumo de água nas novas unidades de edificações residenciais e comerciais de caráter condominial.

**Autor:** Deputado JULIO LOPES

**Relator:** Deputado ÍCARO DE VALMIR

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.219, de 2021, de autoria do Deputado Julio Lopes, propõe a instituição de norma geral no que se refere à obrigatoriedade de previsão da instalação de medidores individuais de consumo de água nas novas unidades de edificações residenciais e comerciais de caráter condominial, a ser observada pelas empresas construtoras.

Na justificção apresentada, o autor destaca que a individualização da medição de consumo de água contribuirá para maior conscientização entre os usuários, incentivará o uso racional de água e promoverá significativa economia hídrica, estimulando comportamentos parcimoniosos e mais sustentáveis.

A proposição tramita em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor – CDC e de Desenvolvimento Urbano – CDU para análise de mérito (art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (art. 54), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, inciso II), ambos do RICD.

O projeto foi apreciado e aprovado no âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, onde se destacou a importância da medida para



assegurar maior justiça na cobrança, estímulo ao uso racional da água, transparência nos custos e responsabilidade dos fornecedores.

Nesta Comissão de Desenvolvimento Urbano, não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No tocante à Comissão de Desenvolvimento Urbano, importa avaliar a proposição sob a ótica da infraestrutura urbana, planejamento e sustentabilidade ambiental.

O Projeto de Lei nº 3.219, de 2021, de autoria do Deputado Julio Lopes, propõe a instituição de norma geral no que se refere à obrigatoriedade de previsão da instalação de medidores individuais de consumo de água nas novas unidades de edificações residenciais e comerciais de caráter condominial, a ser observada pelas empresas construtoras.

A proposição reveste-se de inegável relevância no contexto do desenvolvimento urbano sustentável. A previsão de hidrômetros individuais nas novas edificações condominiais, tanto residenciais quanto comerciais, contribui diretamente para a modernização da infraestrutura predial e para a racionalização dos recursos hídricos nas cidades brasileiras.

Sob a perspectiva urbanística, a medida fortalece a gestão eficiente da água, recurso cada vez mais escasso nas metrópoles. Estudos técnicos indicam que a individualização da medição de consumo pode reduzir em até 30% o uso de água em edifícios condominiais, ao estimular comportamentos conscientes por parte dos usuários.

Além disso, a proposta se alinha às diretrizes da política urbana prevista no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de 2001), que estabelece como princípios a sustentabilidade ambiental e a justa distribuição dos encargos decorrentes do uso da infraestrutura urbana.



Ao impor tal exigência às novas construções, a proposição ainda contribui para a redução de conflitos entre condôminos, ao garantir que cada unidade responda diretamente por seu consumo individual, promovendo equidade e transparência na gestão condominial.

Por fim, a exigência da instalação de hidrômetros individuais é tecnicamente viável, amplamente adotada em empreendimentos recentes, e está em sintonia com os princípios da inovação tecnológica e da eficiência das edificações.

Diante do exposto, e considerando os benefícios da medida sob o ponto de vista da política urbana, do planejamento habitacional e da infraestrutura predial, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.219, de 2021, no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

Deputado **ÍCARO DE VALMIR**  
Relator







Câmara dos Deputados

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO**

**PROJETO DE LEI Nº 3.219, DE 2021**

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.219/2021, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Icaro de Valmir.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Antônio Doido, Eli Borges, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Luiza Erundina, Saulo Pedroso, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Denise Pessôa, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos, Paulo Litro e Rafael Simoes.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente

